



PROCESSO Nº TST-AIRR-791-64.2018.5.12.0038

Agravante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.BANCARIOS CHAPECO XAN**

Advogada : Dra. Keline Renata Martins de Quadros

Agravado : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Advogado : Dr. Fábio Lima Quintas

Advogado : Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca

Advogado : Dr. Neville de Oliveira

GMBM/GRL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL/BANCÁRIO / CARGO
DE CONFIANÇA
DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- Arts. 224, "caput", §2º e 225 da CLT.- Art. 373, II do CPC.- Art. 7º, "caput", XVI da CF/88.- Súmula nº 102, I do TST.

Pugna pelo reconhecimento da jornada normal de 6 horas (art. 224, "caput" da CLT) aos empregados que exercem, tenham exercido ou venham exercer a função de "Coordenador de Atendimento".

Consta do acórdão:

(...)

Nesse contexto, o intento recursal é o revolvimento da prova produzida, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Por corolário, acresço que a discussão em torno da configuração do exercício de cargo de confiança não permite o processamento do recurso, consoante dispõe a Súmula nº 102, item I, do TST.

CONCLUSÃO



PROCESSO N° TST-AIRR-791-64.2018.5.12.0038

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei n° 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

O e. TRT consignou, quanto aos temas veiculados no recurso de revista e renovados no agravo de instrumento:

3. JORNADA DE TRABALHO DO COORDENADOR DE ATENDIMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA

O Sindicato autor sustenta que se aplica aos substituídos, empregados do Banco réu que exercem, tenham exercido ou venham a exercer a função de "COORDENADOR DE ATENDIMENTO", a jornada normal de 6 horas prevista no art. 224, caput, da CLT, e não a jornada de 8 horas prevista no seu § 2º, ao argumento de que se trata de função meramente técnica, que não exige qualquer fidúcia especial.

A pretensão recursal não deve ser acolhida.

Isso porque as provas contidas nos autos demonstram com clareza que os substituídos efetivamente exercem função de confiança (Coordenador de Atendimento), estando submetidos à jornada de 8 horas prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

Pela sua relevância, reproduzo, em parte, os depoimentos testemunhais já transcritos na sentença recorrida.

A testemunha Ernani Fabris disse "[...] que os coordenadores de atendimento tem acesso às senhas do cofre do auto-atendimento, também em conjunto; que os caixas e assistentes não tem acesso às senhas do cofre e nem do auto-atendimento; que os coordenadores de atendimento são responsáveis pelas reservas financeiras da agência; que os coordenadores de



PROCESSO N° TST-AIRR-791-64.2018.5.12.0038

atendimento orientam os caixas sobre abertura e fechamento dos próprios caixas; que os coordenadores de atendimento é responsável pela conferência de numerários dos caixas; que os coordenadores de atendimento coordenam os trabalhos de caixas, assistentes, e estagiários; que os coordenadores de atendimento podem contribuir com o treinamento de novo funcionário da agência na parte operacional; que a alçada do coordenadores de atendimento é maior do que a alçada dos caixas; que os coordenadores de atendimento, junto com o gerente de atendimento são responsáveis pelos equipamentos de segurança da agência tipo porta giratória e botão de alarme; que na ausência do gerente de atendimento pode haver uma delegação de alçada para o coordenador de atendimento; que os coordenadores de atendimento são responsáveis pelo recebimento do carro forte e conferência de numerário; que os coordenadores de atendimento são responsáveis pelos cheques; que os coordenadores de atendimento pode contratar uma situação de compra emergencial da agência; que os coordenadores de atendimento pode cuidar de uma desconformidade contábil do banco" (destaquei).

Já a testemunha Guilherme Rodrigo Basquera disse sobre o tema "[...] que o coordenador de atendimento tem subordinados, tais como os caixas, e os assistentes e que está subordinado ao gerente de atendimento; que o coordenador de atendimento faz além da função de caixa, a tesouraria, caixas eletrônicos, conferência de valores, recebimento do carro forte, tem uma alçada maior do que a dos caixas, tem a chave do cofre e da agência e que outras pessoas também tem; que o coordenador de atendimento possui a senha do cofre do auto-atendimento e também outras pessoas possui dentro da agência; que a função do coordenador de atendimento é uma função tanto técnica quanto gerencial" (destaquei).

Conforme concluiu a Magistrada sentenciante, **a prova testemunhal revela que os Coordenadores de Atendimento possuem, de fato, atribuições diferenciadas, em relação aos bancários que possuem jornada normal de 6 horas, como escriturários, caixas, etc. Possuem as senhas do cofre do autoatendimento (as quais os caixas e assistentes não tem acesso), orientam/coordenam o trabalho de caixas, assistentes e estagiários, são responsáveis pela reserva financeira da agência e também pelo sistema de segurança da agência.**



PROCESSO N° TST-AIRR-791-64.2018.5.12.0038

Saliento que, **consoante as diretrizes assentadas na Súmula nº 102 do TST, para a caracterização das funções de confiança referidas no § 2º do art. 224 da CLT é suficiente a demonstração da percepção de gratificação em valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e que as atribuições do bancário demandem uma fidúcia especial, não se exigindo que ele possua amplos poderes de mando e gestão. Essa exigência somente se faz necessária para o enquadramento no art. 62, II, da CLT, como no caso do gerente geral de agência bancária, em relação ao qual se presume o exercício de encargo de gestão, de acordo com a Súmula nº 287 do TST.**

Nesse norte, trago à colação precedente recente deste Tribunal, proferido no julgamento de recurso interposto por empregado do réu Banco Santander (Brasil) S.A. que também exercia a mesma função de Coordenador de Atendimento:

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de cargo de confiança encontram-se previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação ou substituição do empregador de que cogita o art. 62, II, da CLT. (TRT12 - RO - 0001073-87.2017.5.12.0022, Rel. AMARILDO CARLOS DE LIMA, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 14/11/2018)

Pelo exposto, ante a correta aplicação aos substituídos da jornada de 8 horas prevista no § 2º do art. 224 da CLT, mantenho a sentença de improcedência do pedido de pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas diárias.

Nego provimento ao recurso.

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, O e. TRT, com base nas provas dos autos, manteve a sentença que indeferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras aos empregados substituídos que exercem o cargo de "Coordenador de Atendimento", ao concluir que esses bancários se



PROCESSO N° TST-AIRR-791-64.2018.5.12.0038

enquadram no § 2º do art. 224 da CLT, eis que possuem atribuições diferenciadas em relação aos demais bancários que exercem jornada normal de 6 (seis horas).

Assentou que "para a caracterização das funções de confiança referidas no § 2º do art. 224 da CLT é suficiente a demonstração da percepção de gratificação em valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e que as atribuições do bancário demandem uma fidúcia especial, não se exigindo que ele possua amplos poderes de mando e gestão".

Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Ademais, conforme dispões a Súmula 102, I, do TST "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar



PROCESSO N° TST-AIRR-791-64.2018.5.12.0038

o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e, considerando ser *"irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria"* (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), **determino a baixa imediata** dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Firmado por assinatura digital em 09/03/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AIRR-791-64.2018.5.12.0038

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100392A0DFC607FFC3.